



PROJETO DE LEI Nº 39/2020

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE QUEIMADAS NA FORMA QUE ESPECIFICA NO MUNICÍPIO DE CARMO DO CAJURU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Carmo do Cajuru, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, consoante lhe faculta o inciso IV do art. 65 da Lei Orgânica Municipal, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. É proibido em todo o território do Município de Carmo do Cajuru, Estado de Minas Gerais, utilizar-se de queimadas para a limpeza de terrenos, para a incineração de resíduos nas vias públicas e no interior de imóveis, públicos ou particulares.

§ 1º Entende-se por queimada para fins do previsto no art. 1º:

I - a queima de mato ou vegetação, seca ou verde, para fins de limpeza de terrenos abertos ou de áreas livres localizadas em imóveis edificadas e em vias públicas;

II - a queima, como forma de descarte, de papel, papelão, madeiras, mobílias, galhos, folhas, lixo, entulhos e outros resíduos sólidos assemelhados;

III - a queima, como forma de descarte, de pneus, borrachas, plásticos, resíduos industriais ou outros materiais combustíveis assemelhados, sólidos ou líquidos.

§ 2º É vedado também, efetuar queimadas, em qualquer local, de materiais que contenham substâncias tóxicas, e que possibilite risco à saúde.

Art. 2º. Os proprietários dos terrenos ou o indivíduo que atear fogo no passeio público ou nas vias públicas, e que desrespeitar os

MUNICÍPIO DE CARMO DO CAJURU
ESTADO DE MINAS GERAIS



preceitos impostos por esta Lei, incorrerá nas seguintes penalidades:

I - multa de até 03 (três) Unidades Fiscais do Município - UFM na primeira infração;

II - na segunda infração, multa de até 06 (seis) Unidades Fiscais do Município - UFM;

III - a partir da terceira infração, multa em dobro sobre o valor aplicado para a segunda infração.

§ 1º Será responsável e considerado autor do ato de infração à presente Lei, aquele indivíduo, que por quaisquer motivos for identificado realizando queimada, incorrendo nas penalidades impostas pelos Incisos I, II e III deste artigo.

§ 2º No que tange ao disposto no art. 1º desta Lei, o ato infracional será constatado a partir da denúncia feita por qualquer pessoa, e somente será penalizado, após a efetiva fiscalização.

§ 3º Todo o ato infracional deverá ser identificado mediante lavratura de auto de infração, nos moldes e parâmetros definidos pela legislação municipal.

§ 4º Além das penalidades previstas no art. 2º, I, II e III desta Lei, o infrator poderá ser acionado em conformidade com a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Lei dos Crimes Ambientais, além das demais cominações civis ou penais cabíveis.

Art. 3º. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e/ou fiscais de postura ficarão responsáveis pela fiscalização e aplicação das penalidades e multas previstas nesta Lei.

§ 1º O Poder Executivo Municipal poderá firmar termo de cooperação técnica com o Governo do Estado de Minas Gerais, perante o Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, para contribuir na fiscalização, bem como, no atendimento de ocorrências infracionais previstas nesta Lei.

§ 2º O Termo de Cooperação Técnica entre Poder Executivo Municipal e o Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, poderá definir atribuições de novas ações a serem implantadas, no que venha a atender aos preceitos impostos por esta Lei, em especial no que tange a fiscalização.

MUNICÍPIO DE CARMO DO CAJURU
ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 4º. Os recursos financeiros arrecadados com as multas previstas por esta Lei, serão considerados como ingressos ordinários livres no caixa único da Prefeitura de Carmo do Cajuru-MG e serão destinados em sua totalidade ao Fundo Municipal de Meio Ambiente para as suas finalidades legais.

Art. 5º. Qualquer munícipe poderá denunciar, por meio do telefone 3244 1246 da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Carmo do Cajuru-MG ou pelo telefone 193 do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, qualquer infração cometida e que vai de encontro às normas impostas por esta Lei.

Art. 6º. O Poder Executivo Municipal, regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carmo do Cajuru, 04 de maio de 2020.

Edson de Souza Vilela
Prefeito de Carmo do Cajuru



DA JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ilustres Vereadores,

Ilustre Vereadora,

Tenho a honra de submeter para deliberação e apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei que *"DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE QUEIMADAS NA FORMA QUE ESPECIFICA NO MUNICÍPIO DE CARMO DO CAJURU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

Oportuno salientar que, Infelizmente, é uma prática comum dos moradores da cidade, atear fogo no lixo, restos de podas de árvores em terrenos e espaços vazios com muito mato, bem como, incinerarem lixo e outros resíduos sólidos em plena via pública.

Essa prática é contínua e crescente em nosso município, gerando prejuízo ao meio ambiente, à segurança e à saúde. Alguns municípes justificam o uso do fogo, afirmando que é o meio mais prático para limpar terrenos, porém, tais não levam em conta as consequências danosas dessa nefasta e repreensível atitude.

A transformação de detritos sólidos em substâncias gasosas e tóxicas pode provocar um aumento elevado no atendimento dos PSF's e Pronto Atendimento, onde as principais vítimas são idosas e crianças. Ademais, a fumaça causa diversos problemas de saúde além destes citados, bem como o meio ambiente é negativamente afetado pelas queimadas, onde a flora e a fauna acabam sendo prejudicadas.

A fumaça é formada por material particulado e gases, ambos muito nocivos à saúde e contém diversos elementos tóxicos, o mais perigoso é o material particulado, formado por uma mistura de compostos químicos. São partículas de vários tamanhos e, as menores (finas ou ultrafinas), ao serem inaladas, percorrem todo o sistema respiratório e conseguem transpor a barreira epitelial (a pele

MUNICÍPIO DE CARMO DO CAJURU
ESTADO DE MINAS GERAIS



que reveste os órgãos internos), atingindo os alvéolos pulmonares durante as trocas gasosas e chegando até a corrente sanguínea.

Outro composto prejudicial é monóxido de carbono (CO). Quando inalado, ele também atinge o sangue, onde se liga à hemoglobina, o que impede o transporte de oxigênio para células e tecidos do corpo.

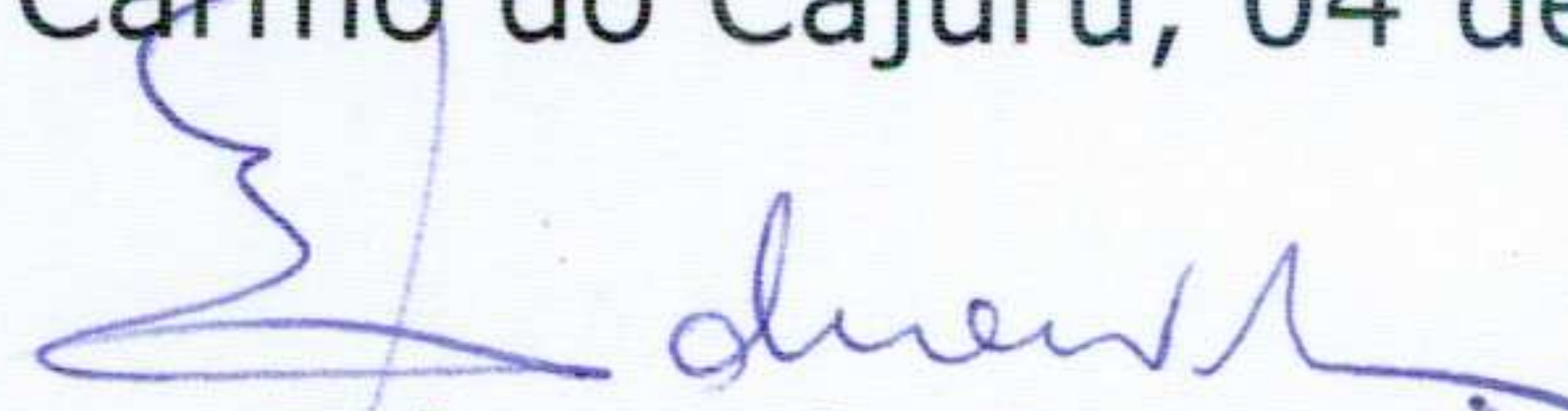
"Isso tudo desencadeia um processo inflamatório sistêmico, com efeitos deletérios sobre o coração e o pulmão. Em alguns casos, pode até causar a morte", explica o pneumologista Marcos Abdo Arbex, vice-coordenador da Comissão Científica de Doenças Ambientais e Ocupacionais da Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia (SBPT) e professor da Faculdade de Medicina da Universidade de Araraquara (Uniarara).

É público e notório que em Carmo do Cajuru-MG, as queimadas representam um papel muito importante na poluição atmosférica e, conseqüentemente fator de risco para a segurança e saúde da população.

Sendo assim, e pelas razões aqui, apresentadas e por se tratar de matéria de interesse coletivo, contamos com o apoio dos Nobres Vereadores desta Egrégia Casa Legislativa para a aprovação do presente Projeto.

Ex positis, solicitamos o beneplácito dos Nobres Edis, a análise e deliberação do presente Projeto, **em regime de Urgência, nos termos do art. 41 da Lei Orgânica do Município**, convertendo a presente matéria em Lei, e dessarte, esperamos contar, com o apoio dessa Egrégia Casa, reiterando a Vossas Excelências os protestos de elevada estima e consideração.

Carmo do Cajuru, 04 de maio de 2020.


Edson de Souza Vilela
Prefeito de Carmo do Cajuru